

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO*

**VOTO GC-4**

**PROCESSO:** TCE-RJ N.º 206.635-0/14  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Trata o presente processo da **Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de NATIVIDADE**, relativa ao **exercício de 2013**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio da Silva Toledo, Prefeito do Município.

A documentação da Prestação de Contas do exercício de 2013 foi encaminhada tempestivamente, em 04/04/14, a este Tribunal de Contas pelo Prefeito responsável pelas presentes Contas, Sr. Marcos Antônio da Silva Toledo, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, haja vista que a Lei Orgânica do Município não dispõe de forma diversa e, ainda, que a primeira sessão legislativa do exercício de 2014 se deu em 04/02/2014, conforme evidenciado nas fls. 07/14.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, entende que a presente prestação de contas está constituída de todos os documentos necessários ao seu exame, não ensejando a abertura de processo com o objetivo de regularizá-la.

**MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINIST. PÚBLICO ESPECIAL**

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Administração Financeira Municipal - CFM, em primeiro exame de fls. 480/531, sugere, além de outras providências, o seguinte:

**“SUGERIMOS:**

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **NATIVIDADE, Sr. Marcos Antônio da Silva Toledo**, referentes ao exercício de 2013, em face das IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES a seguir elencadas, com as DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES correspondentes:

**IRREGULARIDADE Nº 1**

– Utilização de **94,56%** dos recursos recebidos do FUNDEB em **2012**, restando a empenhar 5,44%, em desacordo com o §2º do art. 21 da Lei 11.494/07, que estabelece que somente **até 5%** dos recursos deste Fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte;

(...)

**IRREGULARIDADE nº 2**

– O superávit financeiro para o exercício de **2014** apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 16.160,89) é superior ao registrado pelo município no respectivo *Balancete* do FUNDEB (R\$ 4.631,84), revelando a saída de recursos da conta do FUNDEB, no montante de R\$ 11.529,05, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no art. 21 c/c o inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 11.494/07;

(...)

**IRREGULARIDADE Nº 3**

– Pagamento de despesas com inativos com recursos do FUNDEB, em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9394/96:

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de Recurso	Valor – R\$
01/04/2013	168	PGTº ref. aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Noemia Rodrigues dos Santos	361	Fundeb	17.775,87
01/04/2013	169	PGTº ref. aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Marta Ferreira de Lima Pereira	361	Fundeb	17.801,35
01/04/2013	170	PGTº ref. aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Maria Madalena Rosa	361	Fundeb	11.729,05
01/04/2013	184	PGTº ref. aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Cleisa Maria de Almeida Martins	361	Fundeb	18.697,71
01/04/2013	185	PGTº ref. aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Luiza Maria Fernandes	361	Fundeb	16.652,59
16/04/2013	219	PGTº ref. aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Sandra Maria Faria Silva de Almeida	361	Fundeb	22.109,59
16/04/2013	220	PGTº ref. aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Rosangela Martins Bastos	361	Fundeb	13.363,45
01/04/2013	172	PGTº ref. aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Maria das Graças Andrade Silva	361	Fundeb	24.439,79
01/04/2013	173	PGTº ref. aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Maria Aparecida Couto Zambroti	361	Fundeb	17.429,90
01/04/2013	174	PGTº ref. aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Maria Amelia Bittencourt Campos	361	Fundeb	25.323,69
01/04/2013	177	PGTº ref. aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Joana Darc Terra Teixeira	361	Fundeb	13.287,72
01/04/2013	179	PGTº ref. aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Ivonete Francisca Bazeth	361	Fundeb	19.170,02

01/04/2013	180	PGTº ref. aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Heloisa Maria Campos Ferreira	361	Fundeb	13.043,06
18/11/2013	594	PGTº ref. aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Ricardo Dias de Castro	361	Fundeb	28.386,49
TOTAL						259.210,28

A Subsecretaria de Controle Municipal – SUM, nas fls. 532/533-v, e a Secretária-Geral de Controle Externo – SGE, na fl. 534, coadunam-se com o proposto pela CFM.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, à fl. 535, manifesta-se no mesmo sentido.

Cumpram-me registrar que, em atendimento ao determinado no artigo 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, foi publicada a Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 17/07/2014, página 13 da Parte I-B, sendo aberto prazo para apresentação de razões de defesa até o dia 31/07/14. Em 17/07/14 foi dada vista do processo, conforme Termo de Vista à fl. 536, ao Sr. Marcos Antônio da Silva Toledo, Prefeito à época.

Dentro do prazo regimental para a apresentação da defesa escrita, foram encaminhados esclarecimentos e documentos, pela Prefeitura, originando o Documento TCE-RJ n.º 19.085-6/14, acostados às fls. 540/1103.

Considerando a apresentação de novos elementos, no intuito de sanar as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, em sessão plenária de 31/07/2014, nos termos do voto de fls. 1104/1104-v, decidiu por Diligência Interna para que a Instrução se pronunciasse sobre a defesa apresentada.

A CFM, em atendimento à decisão Plenária, procedeu ao novo exame, às fls. 1106/1121-v, e, com base na documentação apresentada pelo Prefeito, sugere:

---

**“SUGERIMOS:**

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **NATIVIDADE, Sr. Marcos Antônio da Silva Toledo**, referentes ao **exercício de 2013**, com as seguintes RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:”

A Subsecretaria de Controle Municipal – SUM, nas fls. 1122/1123-v, e a Secretária-Geral de Controle Externo – SGE, na fl. 1124, coadunam-se com o proposto pela CFM.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, em novo parecer à fl. 1125, manifesta-se no mesmo sentido.

Cumpr-me registrar que, em atendimento ao determinado no artigo 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, foi publicada a Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 19/08/2014, página 1 da Parte I-B, sendo indicada a data da sessão de julgamento das presentes contas no dia 28/08/2014.

**É o Relatório.**

**PARECER DO RELATOR**

**1 INTRODUÇÃO**

O competente Corpo Técnico desta Corte, inicialmente, tece considerações acerca da análise efetuada nas Contas, com vistas à adequada avaliação da situação do Município no que tange ao cumprimento das determinações constitucionais e legais, principalmente, no que se refere à responsabilidade na gestão fiscal, *in verbis*:

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as Contas de Administração Financeira dos Municípios – Contas de Gestão - a fim de possibilitar, mediante a emissão de Parecer Prévio Favorável ou Contrário, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o chefe do Poder Executivo municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a Prestação de Contas de Administração Financeira contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.

Diante da documentação encaminhada, esta Coordenadoria de Contas de Administração Financeira dos Municípios - CFM efetua a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo município, considerando os seguintes aspectos:

- **Limites Constitucionais**
  - Educação
  - Saúde
  - Repasse Financeiro ao Poder Legislativo
  
- **Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)**
  - Equilíbrio Financeiro
  - Limite de Despesas com Pessoal
  - Limite de Endividamento
  - Metas anuais estabelecidas pela LDO
  - Previdência do Servidor
  
- **Gestão Orçamentária**
  - Orçamento aprovado
  - Autorização para abertura de Créditos Adicionais
  - Autorização para contratação de Operações de Crédito
  
- **Gestão Patrimonial**
  - Resultado Patrimonial
  - Saldo Patrimonial
  
- **Royalties**
- **Empresas Estatais Não Dependentes**
- **Controle Interno**

Neste exame são considerados as diretrizes e os mandamentos expressos na Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); na Lei Federal nº 4.320/64; na Lei Federal nº 6.404/76 e suas alterações, bem como nas demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

A análise das contas de gestão abrange toda a Administração direta e indireta municipal, sendo que neste último caso não são alcançadas as empresas estatais não dependentes para efeito de consolidação das contas e apuração dos limites legais, por força do disposto no artigo 50 inciso III da LRF.

Também as Contas do Chefe do Poder Legislativo não serão consideradas em observância à decisão interlocutória de 09.08.2007 da Suprema Corte em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238/DF, ao Parecer da Procuradoria-Geral do TCE-RJ e a decisão do Egrégio Plenário deste Tribunal, nos autos do Processo n.º 211.008-1/07, sendo analisadas separadamente na Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal.” (grifos do original)

## **2 ASPECTOS FORMAIS, CONSOLIDAÇÃO E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A estrutura administrativa do Município de NATIVIDADE é composta dos seguintes órgãos e entidades, conforme informações consignadas à fl. 481-v:

<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	
✓	Prefeitura Municipal de Natividade
✓	Câmara Municipal de Natividade
✓	Fundo Municipal de Assistência Social
✓	Fundo Municipal de Educação
✓	Fundo Municipal de Saúde

<b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	
✓	Instituto de Previdência (NATPREVI)

Nestes capítulos, assevera a Instrução, nas fls. 482/485-v, que foi observada a tempestividade da remessa da presente Prestação de Contas a este Tribunal de Contas (artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96), a consolidação dos Demonstrativos Contábeis (Deliberação TCE-RJ n.º 199/96) e, ainda, que a presente prestação de contas está constituída por todas as peças orçamentárias necessárias ao exame (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), bem como, os relatórios determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal), englobando suas respectivas publicações.

3

**DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

O Orçamento Anual do Município para o exercício de 2013 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 615 de 14/12/2012, estimando a receita no valor de R\$ 49.870.000,00 e fixando a despesa em igual valor (fls. 42/44).

**3.1 DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO**

De acordo com a Lei do Orçamento Anual do exercício de 2013 (Lei Municipal n.º 615, de 14/12/2012) o Poder Executivo ficou autorizado a proceder às seguintes alterações no orçamento:

“Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2013, créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa total fixada por esta Lei;

II – Utilizar os recursos vinculados à conta de Reserva de Contingência, nas situações previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 26 da Lei Municipal n.º 607, de 20 de julho de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias);

III – Realizar abertura de créditos suplementares, por conta de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício anterior, na forma do art. 43, inciso I da Lei Federal n.º 4.320/64;

IV – Realizar abertura de créditos suplementares, provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada que for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

V – Abrir no curso da execução do orçamento de 2013, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VI – Criar elemento de despesa para melhor execução dos programas de governo constantes nesta Lei;

VII – Transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários, nos termos do inciso VI do art. 167 da CF/88;

Parágrafo 1º – Os créditos adicionais que tratam o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

Parágrafo 2º – Entende-se como categoria de programação, de que trata o parágrafo anterior, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.”

O limite para a abertura de créditos adicionais suplementares é assim demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Total da Receita Prevista	49.870.000,00
Limite para Abertura de Créditos Suplementares 50,00%	24.935.000,00

Fonte: LOA – fls. 42/44.

O Corpo Instrutivo apresentou, às fls. 486-v/490, criteriosa análise das alterações orçamentárias ocorridas no exercício (leis e decretos correspondentes). Destaque-se terem sido abertos créditos adicionais suplementares, utilizando-se da autorização legislativa prévia constante da Lei Municipal n.º 615/12, bem como por leis específicas (Leis municipais n.º 617/13, 618/13, 619/13, 620/13, 645/13, 646/13, 647/13, 648/13, 652/13 e 654/13).

O Orçamento Final, após alterações orçamentárias efetuadas, está indicado a seguir:

#### DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) ORÇAMENTO INICIAL	49.870.000,00
(B) ALTERAÇÕES	25.663.090,71
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	----
CRÉDITOS SUPLEMENTARES	20.556.777,29
CRÉDITOS ESPECIAIS	5.106.313,42
(C) ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES	16.127.372,00
<b>(A+B-C) ORÇAMENTO FINAL</b>	<b>59.405.718,71</b>

(Fonte: leis e decretos municipais)

No que se refere ao cotejamento do orçamento final apurado com o registrado no Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre de 2013, a Especializada, na fl. 490, identifica inconsistência entre os saldos da ordem de R\$ 2.008.556,09. Tal fato ensejou a aposição da **IMPROPRIEDADE n.º 1** às Contas, a qual, mesmo após a defesa, persiste, tendo em vista que a Administração a justificou como uma falha decorrente da importação



---

dos dados para o Sistema de Gestão Fiscal do TCE-RJ (SIGFIS) e comprometeu-se a tomar os devidos cuidados para que a anomalia não mais ocorresse.

Manifesto aderência à posição técnica da CFM, mantendo a **IMPROPRIEDADE** em destaque em meu Voto.

### **3.1.1 DAS AUTORIZAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

Tendo como referencia os créditos adicionais abertos relacionados às fls. 55/56, o Corpo Instrutivo, após confrontá-los com os decretos encaminhados, elaborou quadro, às fls. 487, com as alterações orçamentárias no exercício, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 20.556.777,29, encontra-se abaixo do limite estabelecido na LOA, no montante de R\$ 4.378.222,71, de acordo, portanto, com o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, conforme a seguir demonstrado:

## **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA**

**Em R\$**

SUPLEMENTAÇÕES			
ALTERAÇÕES	FONTES DE RECURSOS	Anulação	15.902.577,93
		Excesso - Outros	3.650.800,00
		Superávit	1.003.399,36
		Convênios	
		Op. Crédito	
<b>(A) Total das Alterações</b>			<b>20.556.777,29</b>
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)			
<b>(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A - B)</b>			<b>20.556.777,29</b>
(D) Limite Autorizado na LOA			24.935.000,00
<b>(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (D - C)</b>			<b>0,00</b>

Assim concluiu a Instrução na fl. 487:

“Do quadro anterior, podemos concluir que a abertura de créditos adicionais, **encontra-se** dentro do limite estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.”

### 3.1.2 DAS AUTORIZAÇÕES DAS LEIS ESPECÍFICAS

Na abertura de créditos adicionais com base em leis autorizativas específicas, o Corpo Instrutivo, faz, às fls. 487/487-v, a seguinte análise:

“No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verificamos a seguinte movimentação orçamentária:

LEI Nº	FLS.	VALOR (R\$)	DECRETO Nº	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)				TIPO DE CRÉDITO (1)	
					SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO		OPERAÇÕES DE CRÉDITO
						CONVÊNIOS	OUTROS			
617	83	102.500,00	21/13	74		100.000,00		2.500,00		E
618	83	103.605,00	22/13	74		100.000,00		3.605,00		E
619	83	150.000,00	23/13	74		147.000,00		3.000,00		E
620	83	328.000,00	24/13	74		268.000,00		60.000,00		E
645	84	1.309.986,00	40/13	75		1.284.300,00		25.686,00		E
648	84	500.000,00	41/13	75		487.500,00		12.500,00		E
647	84	285.600,00	42/13	75		280.000,00		5.600,00		E
646	84	372.260,00	43/13	75		364.778,00		7.482,00		E
652	85	212.574,26	60/13	78		195.242,60		17.331,66		E
654	86	1.741.788,16	70/13	81V		1.654.698,75		87.089,41		E
<b>TOTAL</b>		<b>5.106.313,42</b>	<b>TOTAL</b>			<b>4.881.519,35</b>		<b>224.794,07</b>		

(1) Tipo de Crédito: E – Especial  
 S – Suplementar

Do quadro anterior, podemos concluir que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro** do limite estabelecido nas Leis Autorizativas retro relacionadas, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.”

Com referencia à abertura de créditos adicionais com as fontes de recursos superávit financeiro (R\$ 1.003.399,36) e excesso de arrecadação (R\$ 3.650.800,00), a análise efetuada na fl. 487-v/489-v, conjugada com o exame empreendido nos Itens 4.1 e 4.2 do relatório da CFM, apurou que foram observadas as prescrições constitucionais aplicáveis à matéria, mormente o definido no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Desta forma, associando-me às conclusões do Corpo Instrutivo, entendo que a abertura de créditos adicionais executada pelo Município no exercício de 2013 está regular.

## 4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

### 4.1 RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício, conforme Demonstrações Contábeis, foi de R\$ 54.444.973,87, portanto, superior à previsão constante do orçamento de R\$ 49.870.000,00, gerando, em consequência, uma variação positiva de R\$ 4.574.973,87, que representa um acréscimo percentual de aproximadamente 9% (nove por cento) em relação ao total da arrecadação prevista.

À fl. 491-v, o Corpo Instrutivo apresenta quadro evidenciando a evolução da arrecadação das receitas do Município:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor Arrecadado em 2013 - R\$	Evolução das Receitas em relação à Receita Total (Em %)	
		2013	2012
Receitas Tributárias	3.652.452,60	6,71%	5,01%
Receitas de Transferências	45.124.369,03	82,88%	80,67%
Outras Receitas	5.668.152,24	10,41%	14,96%
(-) Deduções da Receita - outras	0,00	0,00%	0,00%
<b>Receita Total</b>	<b>54.444.973,87</b>	<b>100,00%</b>	
(-) Receitas Intraorçamentárias	<b>1.343.812,44</b>		
<b>Receita Efetivamente Arrecadada</b>	<b>53.101.161,43</b>		

Fonte: Demonstrativo das Receitas Arrecadadas – Anexo 10 (fls.148/153) e ADM 2012 – Proc. TCE-RJ nº 209.973-9/13

**Nota:** Nas Receitas de Transferências já estão consideradas as deduções para o FUNDEB. As deduções da receita, indicadas no quadro, referem-se às demais deduções.

RECEITAS (DEDUÇÕES)	VALOR – R\$
TRIBUTÁRIAS	3.652.452,60
VALOR LÍQUIDO	3.652.452,60
TRANSFERÊNCIAS	50.443.582,39
(-) Fundeb	(5.319.213,36)
VALOR LÍQUIDO	45.124.369,03

OUTRAS DEDUÇÕES	0,00
TOTAL OUTRAS DEDUÇÕES	0,00

A partir dos dados acima, verifica-se:

- ✓ O aumento dos percentuais de participação das receitas tributárias, frente às receitas totais, alcançando 5,01% e 6,71% em 2012 e 2013, respectivamente.
- ✓ As receitas de transferências recebidas no exercício de 2013 representaram 82,88% do total da receita arrecadada pelo Município, ante a 80,67% obtido em 2012, demonstrando a grande dependência do ente quanto a esta origem de recurso.

#### 4.1.1

#### RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa Municipal foi objeto do seguinte exame da Instrução (fl. 492):

“Verificamos um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 72,19% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2012 (A)	SALDO ATUAL - 2013 (B)	VARIAÇÃO % C= B/A
5.012.681,20	8.631.325,55	72,19%

Fonte: Prestação de Contas Adm. Financeira 2012 – Processo TCE-RJ nº 209.973-9/13; Balanço Patrimonial Consolidado- fls.174/176.L

O valor cobrado no exercício de 2013 representou somente 4,79% do saldo existente em 2012, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2012 (A)	VALOR ARRECADADO EM 2013 (B)	EM % C= B/A
5.012.681,20	239.919,29	4,79%

Fonte: Prestação de Contas Adm. Financeira 2012 – Processo TCE-RJ nº 209.973-9/13 - Anexo 10, Nº 4.320/64,- fls.148/153.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente **do documento de fls. 454.**”

Destaca-se no exercício de 2013, o aumento do saldo da dívida ativa de aproximadamente 72,19%, quando comparado com o exercício de 2012.

#### 4.2 DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$ 59.405.718,71) com a Despesa Realizada no exercício (R\$ 54.229.513,34), tem-se uma realização correspondente a 91,29% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$ 5.176.205,37.

À fl. 493, o Corpo Instrutivo apresenta quadro evidenciando o comportamento da execução da despesa por função:

#### Despesa Executada por Função

CÓDIGO	FUNÇÃO	DESPESA EMPENHADA (R\$)	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
10	Saúde	15.527.520,09	28,63%
4	Administração	10.502.904,35	19,37%
12	Educação	10.115.547,50	18,65%
15	Urbanismo	9.759.988,40	18,00%
9	Previdência Social	3.585.569,25	6,61%
1	Legislativa	1.801.497,70	3,32%
28	Encargos Especiais	1.203.577,14	2,22%
20	Agricultura	1.107.686,12	2,04%
8	Assistência Social	595.032,83	1,10%
18	Gestão Ambiental	26.156,36	0,05%
13	Cultura	4.033,60	0,01%

<b>TOTAL</b>	54.229.513,34	100,00%
--------------	---------------	---------

Fonte: Anexo 8 Consolidado - fls. 143/147.

Conforme se extrai da tabela, as funções saúde, administração e educação representaram aproximadamente 66,65% do total despesa realizada.

#### 4.2.1 COMPARATIVOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Considerando os dados constantes do demonstrativo de “Despesas Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 (Consolidado), às fls. 134/137, a Especializada registra a execução orçamentária por categoria econômica nas fls. 493-v/494-v:

“Das despesas correntes 56,31% correspondem a despesas com Pessoal e Encargos e 43,69% às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em Relação ao Total	
		2013	2012
Pessoal e Encargos	29.603.571,96	56,31%	45,42%
Juros e Encargos da Dívida	59.731,05	0,11%	0,10%
Outras Despesas Correntes	22.911.026,11	43,58%	54,48%
<b>Total das Despesas Correntes</b>	<b>52.574.329,12</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: Anexo 2 Consolidado – fls. 134/137

No tocante às despesas de capital, 62,57% foram destinadas a investimentos, como demonstrado no quadro a seguir:

DESPESAS DE CAPITAL			
Descrição	Valor - R\$	% Em Relação ao Total	
		2013	2012
Investimentos	1.035.602,16	62,57%	78,82%
Inversões Financeiras	0,00	0,00%	0,00%
Amortização de Dívida	619.582,06	37,43%	21,18%
Outras	0,00	0,00%	0,00%
<b>Total das Despesas de Capital</b>	<b>1.655.184,22</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: Anexo 2 Consolidado – fls. 143/147

Portanto, os investimentos realizados pelo município no exercício de 2013 representaram **1,91%** das despesas totais realizadas, sendo **inferior** ao apurado no exercício anterior, como segue:

DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL			
Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2013	Resultado em % 2012
Investimentos	1.035.602,16	1,91%	7,65%
<b>Despesa Total Realizada</b>	<b>54.229.513,34</b>		

Fonte: Prestação de Contas de Adm. Financeira de 2012 – proc. TCE-RJ nº 209.973-9/13 - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (fls. 177/178)”

#### 4.3

#### AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

O Corpo Técnico, às fls. 494-v/495, efetuou a seguinte análise:

“O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (art. 4º, da LC nº 101/00).



Apresentamos a seguir quadro contendo as metas em valores correntes previstas e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Em R\$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS (Valores correntes)	RREO 6º BIMESTRE/2013 e RGF 2º SEMESTRE/2013	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receitas	49.870.000,00	54.444.974,00	
Despesas	49.870.000,00	61.414.274,80	
Resultado Nominal	-800.000,00	4.171.310,20	NÃO ATENDIDO
Resultado Primário	110.000,00	-272.139,00	NÃO ATENDIDO
Dívida Consolidada Líquida	37.900.000,00	19.096.974,00	ATENDIDO

Fonte: Anexo de Metas da LDO às fls. 51v/52, Processo TCE-RJ nº 203.439-3/14 - RREO 6º BIM/2013 e nº 203.438-9/14 - RGF 2º semestre/2013)

Conforme podemos verificar no quadro anterior, o município não cumpriu as metas de **Resultados Primário e Nominal** estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que será objeto de **impropriedade** em nossa conclusão.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de **fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013**, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 121/126.”

Quanto ao não cumprimento das metas de resultados primário e nominal, a CFM, ao apreciar as razões de defesa do jurisdicionado, assim se posicionou (fl. 1113-v/1114):

“**Razões de Defesa:** É informado à fl. 547 que:

O não atingimento do resultado nominal no exercício se deu pela inscrição em Restos a Pagar, cuja fonte de recursos são convênios não previstos quando da elaboração das metas.

**Análise:** Entendemos que a defesa apresentada **não elide a presente impropriedade.**”

Ratifico o posicionamento técnico declinado pela Especializada, fazendo constar de meu Voto a IMPROPRIEDADE suscitada.

#### 4.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária comprovou-se deficitária, conforme a seguir:

Em R\$	
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO
RECEITAS ARRECADADAS	54.444.973,87
DESPESAS REALIZADAS	54.229.513,34
<b>DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>215.460,53</b>

### 5 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

#### 5.1 DO RESULTADO FINANCEIRO

Da movimentação financeira ocorrida no exercício, evidenciada no Balanço Financeiro, verifica-se a existência de saldo registrado em Disponibilidades no montante total de R\$ 32.455.929,64 (incluído o Regime Próprio de Previdência Social), o qual representa 49,85% do total dos Ativos do Município.

Em 31/12/13, o Município de NATIVIDADE apresentou um déficit financeiro no montante de R\$ 1.663.025,90, de acordo com o Balanço Patrimonial Consolidado às fls. 174/176, conforme quadro demonstrativo abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Ativo Financeiro – Balanço Patrimonial 2013 (A)	4.888.762,05
Passivo Financeiro – Balanço Patrimonial 2013 (B)	6.551.787,95
<b>DÉFICIT FINANCEIRO (A – B)</b>	<b>1.663.025,90</b>
<b>ÍNDICE DE LIQUIDEZ (A / B)</b>	<b>0,75</b>

Nota: Excluídos ativos e passivos financeiros do Regime de Previdência  
Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 174/176; Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, fls. 256/257; e Balanço Patrimonial da Câmara na fls. 244/245.

O Corpo Instrutivo, à fl. 496-v, destaca que “o município de **NATIVIDADE** não alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o que será considerado como uma **impropriedade**.”

Por meio do Documento TCE-RJ n.º 19.085-6/14, foram prestados esclarecimentos no sentido de que a preponderância das obrigações registradas no passivo do Município se refere aos Restos a Pagar (RP) da Fonte de Recursos 12 (Convênios), as quais montam em R\$ 4.369.442,19. Argumenta-se, também, que mediante expurgo da parcela relativa aos RP apurar-se-ia um superávit financeiro.

A Especializada, ao apreciar os argumentos manejados pelo jurisdicionado, afirma o seguinte (fls. 1114/1114-v):

**“Análise:** Em que pese a comprovação de R\$ 4.369.442,19 em Restos a Pagar de convênios, conforme documento enviado à fl. 1097, temos a informar que nesta oportunidade não cabe a alteração da apuração do resultado financeiro, uma vez que este procedimento somente será adotado ao final da gestão. Portanto, será **mantida a presente impropriedade** em nossa conclusão.”

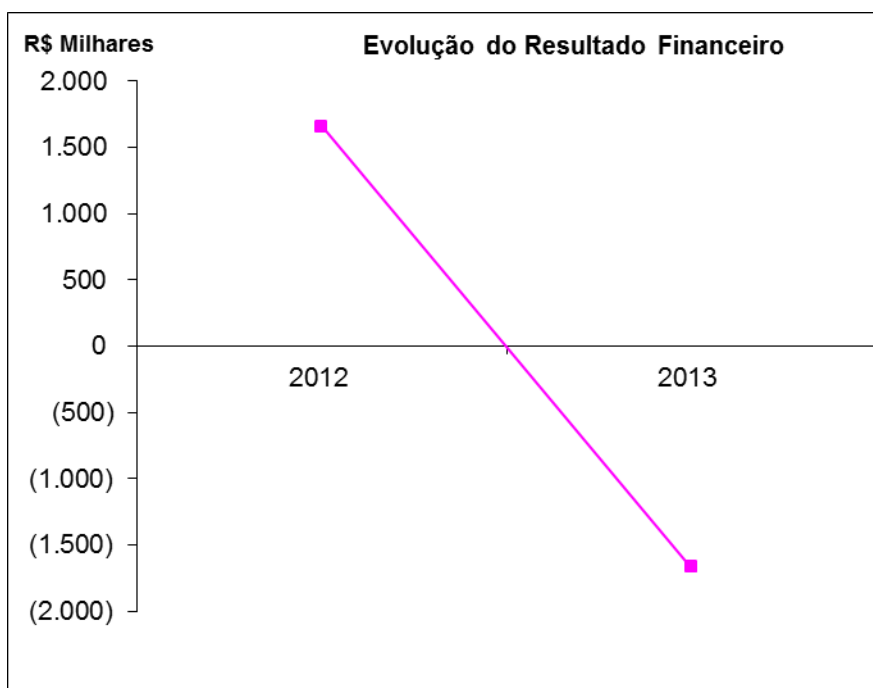
De fato, a pretensão do jurisdicionado, no sentido de aplicar um expurgo das obrigações inscritas em Restos a Pagar vinculados aos convênios para apurar o resultado financeiro do período, guarda alguma plausibilidade, contudo, não tem abrigo na perfeita técnica de apuração, ainda que em período não coincidente com o término de gestão, haja vista que nem os Demonstrativos Contábeis do Município e, muito menos, a defesa constante dos autos lograram demonstrar os respectivos saldos financeiros dos convênios a cujos restos a pagar se referem. Tal fato não permite, a meu sentir, afirmar que expurgados os reflexos dos convênios, sob a ótica financeira, haveria um superávit em face da ausência de contrapartida no cálculo.

Adicionalmente, é de se destacar que a Especializada apontou inconsistências nos registros do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro quando comparados com o Ativo Circulante e com o Passivo Circulante, respectivamente, bem como, mais especificamente no grupo “Créditos a curto prazo” do Ativo Circulante.

Apresentada a defesa, não logrou êxito o jurisdicionado em descaracterizar as **IMPROPRIEDADES**, asseverando, inclusive, a existência delas e comprometendo-se a saneá-las.

Acompanho, por conseguinte, as **IMPROPRIEDADES** sugeridas pela Coordenadoria de Contas de Administração Financeira Municipal – CFM no exame deste tópico.

A evolução do resultado financeiro do Município a partir do exercício de 2012 é demonstrada no gráfico a seguir:



## 5.2 DO RESULTADO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício de 2013 está indicado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	74.123.227,05
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	67.701.351,86
RESULTADO PATRIMONIAL – SUPERÁVIT	6.421.875,19

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (fls. 177/178)

Tal resultado conduziu o Município a um Patrimônio Líquido Positivo, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
Passivo Real a Descoberto – 2012 (saldo do Balanço Patrimonial)	(9.053.782,33)
Resultado Patrimonial (Superávit) – 2013	6.421.875,19
(+) Ajustes de exercícios anteriores	7.742.834,98
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO APURADO</b>	<b>5.110.927,84</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO – REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL</b>	<b>5.110.927,84</b>
<b>DIFERENÇA</b>	<b>0,00</b>

Fonte: ADM 2012 – Processo TCE-RJ n.º 209.973-9/13, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 174/176.

### 5.3 DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Corpo Instrutivo, às fls. 499/499-v, aponta:

“A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, constatamos um resultado previdenciário **deficitário** da ordem de R\$ 200.052,00, conforme exposição a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	3.971.165,90
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	4.171.217,90
<b>(DÉFICIT)</b>	<b>- 200.052,00</b>

Fonte: Anexo V do RREO 6º Bim/2013 - Proc. TCE n.º 203.439-3/13 .

Cabe ressaltar que no exercício de 2013 **houve parcialmente** o repasse da contribuição **patronal** conforme podemos verificar no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do **NATPREVI** (fls.250), em **desacordo** com o artigo 40 da CF c/c o inciso II, artigo 1º da Lei Federal 9.717/98, o que será item de **impropriedade** quando da conclusão deste processo.

Quanto às demais questões relacionadas à Previdência, a legislação previdenciária vigente estabeleceu critérios básicos que os entes públicos devem observar para a constituição e manutenção de seus regimes próprios de previdência social, critérios esses caracterizados por considerável complexidade no que diz respeito à metodologia de operacionalização por parte dos Poderes Executivos e de fiscalização a cargo dos Tribunais de Contas. Sendo assim, considerando ainda a ausência de elementos essenciais que possam instrumentalizar um exame mais detalhado acerca dessa matéria, remeteremos a análise do Sistema Previdenciário Municipal para as Prestações de Contas de Ordenadores de Despesas.”

Manifesto minha aderência ao posicionamento esposado pela Instrução, no que se refere às **IMPROPRIEDADES** detectadas.

## **6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **6.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**

A Lei Complementar Federal n.º 101/00 dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse intuito, a Lei de Responsabilidade Fiscal criou mecanismos de controle das contas públicas. Dentre eles, destacam-se os limites máximos estabelecidos para as principais despesas dos entes da Federação.

Tais limites utilizam como base de cálculo a Receita Corrente Líquida - RCL, cujas rubricas que a compõem estão descritas no inciso IV, artigo 2º da LRF. À fl. 500 constam os resultados obtidos ao longo de 3 (três) quadrimestres, conforme a seguir:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL			
Descrição	2º Sem./12	1º Sem./13	2º Sem./13
Valor - R\$	48.904.320,80	48.523.885,30	49.760.050,50
Varição em relação ao semestre anterior		-0,78%	2,55%
Média de Crescimento no período	—	0,88%	

Fonte: Proc.203.800-4/13 - RGF do 2º semestre de 2012 e RGF - 1º e 2º semestres de 2013 – Processos TCE-RJ nºs 220.653-2/13 e 203.438-9/14.

## 6.2 DÍVIDA PÚBLICA

### 6.2.1 COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública é constituída pela Dívida Flutuante, Dívida Fundada Interna e Dívida Fundada Externa, sendo que a Flutuante corresponde aos compromissos de curto prazo, enquanto que a Dívida Fundada Interna e Externa referem-se às obrigações de médio e longo prazos.

O Corpo Instrutivo demonstra, à fl. 500-v, a observância do limite da Dívida Consolidada Líquida:

PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA					
2012		2013			
2º SEM		1º SEM		2º SEM	
Valor – R\$	%	Valor – R\$	%	Valor – R\$	%
19.734.099,00	40,63%	19.294.288,50	39,76	19.096.974,00	38,38%

(Fonte: RGF - 2º semestre de 2013 – Processo TCE-RJ nº 203.438-9/14)

A CFM, ao empreender seu exame, assim se pronuncia na fl. 500-v:

“Conforme verificado, tanto no exercício anterior, bem como em todos os semestres de 2013, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL - foi respeitado pelo Município.”

Ressalta-se que o Município de NATIVIDADE não contraiu operações de crédito sujeitas a limite no exercício, conforme apontado na instrução à fl. 500-v.

### 6.2.2 OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A operação de crédito por antecipação de receita atenderá ao disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Quanto ao atendimento a essa legislação, assim comenta a Instrução à fl. 500-v:

“Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – **Anexo IV** do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2013, constatamos que o Município **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.”

### 6.3 GASTOS COM PESSOAL

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal, repartidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, não poderão exceder aos percentuais de 6% e 54%, respectivamente, e, ainda, 60%, no cômputo global, da Receita Corrente Líquida Municipal, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da já referida Lei.

No exercício de 2013, as despesas totais com pessoal do Poder Executivo, conforme a verificação efetuada pelo Corpo Instrutivo (fls. 501/502) nos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte, apresentaram a seguinte evolução percentual:



**PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL**

DESCRIÇÃO	2012		2013			
	1º SEM	2º SEM	1º SEM		2º SEM	
	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>PODER EXECUTIVO</b>	38,83	37,33	20.447.766,50	42,14	23.538.492,20	47,30

Fonte: Prestação de Contas de Adm. Financeira do exercício de 2012 – Processo TCE-RJ nº 209.973-9/13 e RGF 1º e 2º semestres de 2013 – Processos TCE-RJ nºs 220.653-2/13 e 203.438-9/14.

Em conseqüência, com base nos percentuais indicados acima, pode-se concluir que os **gastos com pessoal do poder executivo** fecharam o exercício de 2013 **dentro do limite** imposto na alínea b, inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n 101/00.

No entanto, a Especializada aborda, na fl. 502, o seguinte:

“Considerando que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da Receita Corrente Líquida – RCL arrecadada no período, efetuamos a comparação entre o crescimento das despesas com pessoal e o desempenho da RCL, conforme segue:

DESEMPENHO RCL x DP		
Descrição	RCL	DESPESA PESSOAL
Crescimento em Relação ao Exercício Anterior - 2012	0,88%	28,93%

Conforme podemos observar, as despesas com pessoal registraram um crescimento percentual superior ao verificado na Receita Corrente Líquida – RCL. Tal fato indica que o município deve atentar para um maior controle dos gastos com pessoal, uma vez que o quadro vigente aponta para um considerável risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação. Assim, iremos sugerir **Recomendação** ao chefe do Poder Executivo ao final dessa instrução.”

Acompanho a sugestão da Instrução quanto à **RECOMENDAÇÃO** suscitada.

#### **6.4 APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, (artigo 60), até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

A Lei regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007, dispõe em seu artigo 22 que pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Inclui-se na análise pertinente ao ensino aquela decorrente da movimentação dos recursos transferidos, recebidos e gastos à conta do FUNDEB e a sua destinação mínima descrita.

O Corpo Instrutivo destaca alguns aspectos importantes que devem ser observados quando da apuração do percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, quais sejam:

- a) “A Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde concluímos

- que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) As despesas com alimentação custeadas pelo Município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com Educação, consoante decisão proferida no Processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
  - c) Serão considerados, ainda, os montantes das despesas de educação contabilizadas na função 12 referentes às subfunções atípicas que ocorrerem na Educação;
  - d) As despesas com Educação realizadas em funções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
  - e) As despesas que podem ser custeadas com os recursos do FUNDEB são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do Município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
  - f) Estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no art. 71 da Lei n.º 9.394/96 e a utilização de recursos do FUNDEB como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o art. 23 da Lei 11.494/07;
  - g) Serão expurgados os empenhos registrados na função 12, subfunções 361, 365, 366 e 367 e em subfunções atípicas vinculadas ao ensino fundamental e infantil, que, por meio do Relatório das Despesas com Educação – BO, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS, indiquem que seu objeto não é relativo à Educação, de acordo com a Lei n.º 9.394/96; ou que mesmo tendo por objeto gastos com Educação não se refiram ao exercício financeiro da presente Prestação de Contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;
  - h) O Plenário desta Corte de Contas tem entendido, de forma unânime no presente exercício, pela possibilidade de se efetuar despesas com a aquisição de uniformes e afins na função 12 – Educação, como constatado nas decisões proferidas nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 205.035-1/11 e 205.057-9/11, razão pela qual passaremos a considerar tais gastos na base de cálculo da educação para fins de apuração dos limites legais.”

Em seguida o Corpo Instrutivo desenvolve a sua análise, dividindo a apuração em tópicos, às fls. 502-v/508-v, cabendo destacar os seguintes aspectos apontados:

- O valor total das despesas registradas pelo Município no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO (R\$10.115.547,50) não diverge do valor registrado pela contabilidade na função 12 (Anexo 8 consolidado – fls. 143/147).
- O valor das receitas resultantes dos impostos e transferências legais, apurado com base nos Demonstrativos Contábeis e cujo detalhamento é apresentado à fl. 507-v (**R\$ 30.633.570,48**), **se coaduna** com o valor das receitas consignado no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013;

O Corpo Técnico procedeu ao levantamento do histórico das despesas na função 12 registradas no SIGFIS/BO, não apurando, contudo, valores passíveis de exclusão do cálculo para fins de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Contudo, para efeito dos gastos com a aplicação mínima relativa ao FUNDEB, a Instrução procedeu às devidas críticas, haja vista que os registros constantes dos históricos dos empenhos a seguir relacionados apontavam para a execução de gastos com aposentadoria de servidores. Tendo em vista tal fato, a Instrução concluiu da seguinte forma (fl. 505-v/506):

“Assim, apuramos as seguintes despesas que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação:

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de Recurso	Valor – R\$
01/04/2013	168	PGTº ref.aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Noemia Rodrigues dos Santos	361	Fundeb	17.775,87
01/04/2013	169	PGTº ref.aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Marta Ferreira de Lima Pereira	361	Fundeb	17.801,35
01/04/2013	170	PGTº ref.aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Maria Madalena Rosa	361	Fundeb	11.729,05
01/04/2013	184	PGTº ref.aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Cleisa Maria de Almeida Martins	361	Fundeb	18.697,71
01/04/2013	185	PGTº ref.aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Luiza Maria Fernandes	361	Fundeb	16.652,59
16/04/2013	219	PGTº ref.aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Sandra Maria Faria Silva de Almeida	361	Fundeb	22.109,59

16/04/2013	220	PGTº ref.aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Rosangela Martins Bastos	361	Fundeb	13.363,45
01/04/2013	172	PGTº ref.aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Maria das Graças Andrade Silva	361	Fundeb	24.439,79
01/04/2013	173	PGTº ref.aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Maria Aparecida Couto Zambroti	361	Fundeb	17.429,90
01/04/2013	174	PGTº ref.aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Maria Amelia Bittencourt Campos	361	Fundeb	25.323,69
01/04/2013	177	PGTº ref.aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Joana Darc Terra Teixeira	361	Fundeb	13.287,72
01/04/2013	179	PGTº ref.aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Ivonete Francisca Bazeth	361	Fundeb	19.170,02
01/04/2013	180	PGTº ref.aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Heloisa Maria Campos Ferreira	361	Fundeb	13.043,06
18/11/2013	594	PGTº ref.aposentadoria cargo efetivo FUNDEB	Ricardo Dias de Castro	361	Fundeb	28.386,49
TOTAL						259.210,28

(...) Da análise dos históricos existentes no relatório extraído do SIGFIS, identificamos as seguintes situações que serão objeto de irregularidade em nossa conclusão:

- a) Gastos no montante de R\$ 259.210,28 com verba do **FUNDEB** em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei n.º 11.494/07, o que será objeto de **irregularidade** em nossa conclusão, com **determinação** para devolução dos recursos para conta do **FUNDEB**.”

Mediante a apresentação de razões de defesa (Documento TCE-RJ n.º 19.085-6/14), o jurisdicionado apresentou defesa para o caso examinado, comprovando, mediante apresentação de farta documentação probante, que as despesas “tratam, na verdade, de despesas empenhadas em 3.1.90.94 – Diversas Indenizações Trabalhistas, referentes a pagamentos de rescisões de contrato ocorridas no exercício de 2013 a servidores da educação básica em situação de afastamento por conta de aposentadoria”.

Desta forma, conclui a CFM na fl. 1113:

“Expostos os fatos, a **presente irregularidade será excluída** de nossa conclusão.”

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS, TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS E FUNDEB		
MODALIDADE DO ENSINO	SUBFUNÇÃO	VALOR-R\$
ENSINO FUNDAMENTAL	361 - Ensino Fundamental	3.599.378,09
	122 - Administração	199.421,41
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte Rodoviário	
	<b>Total Ensino Fundamental (A)</b>	<b>3.798.799,50</b>
ENSINO INFANTIL	365 - Ensino Infantil	
	122 - Administração	
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte Rodoviário	
	<b>Total Ensino Infantil (B)</b>	<b>0,00</b>
EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS (Consideradas no Ensino Fundamental)	366 - Educação Jovens e Adultos (C)	
EDUCAÇÃO ESPECIAL (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação Especial (D)	
DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS CONSIDERADAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA	(E)	
SUBFUNÇÕES TÍPICAS DA EDUCAÇÃO REGISTRADAS EM OUTRAS FUNÇÕES	(F)	
<b>(G) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO ( A + B + C + D + E + F )</b>		<b>3.798.799,50</b>
<b>(H) VALOR REPASSADO AO FUNDEB</b>		<b>5.319.213,36</b>
<b>(I) TOTAL DAS DESPESAS REGISTRADAS COMO GASTO EM EDUCAÇÃO ( G + H )</b>		<b>9.118.012,86</b>
<b>(J) DEDUÇÃO DO SIGFIS/BO</b>		
<b>(K) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2013 CANCELADOS EM 2014</b>		<b>0,00</b>
<b>(L) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL ( I - J - K )</b>		<b>9.118.012,86</b>
<b>(M) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS</b>		<b>30.633.570,48</b>
<b>(N) PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (L/Mx100)</b>		<b>29,76%</b>

Fonte: Quadros às fls. 322/326 e 336, Demonstrativos Contábeis às fls. 143/147

Diante do quadro, conclui-se quanto ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que o Município aplicou **29,76%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando** o mínimo fixado de 25% das receitas de impostos e transferências.

A Instrução observa que foi cumprido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica de NATIVIDADE que determina a aplicação mínima de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

#### 6.4.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO

Os gastos à conta dos recursos do FUNDEB devem obedecer às regras insculpidas na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e na Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

#### 6.4.1.1 DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

A partir dos dados constantes do “**Demonstrativo de Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério**”, conclui-se, quanto ao estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07 que o Município **obedeceu** ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo em vista que aplicou 81,54% dos recursos do Fundo com esta finalidade:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) TOTAL REGISTRADO COMO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	4.128.673,24
(B) DEDUÇÃO DO SIGFIS RELATIVO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	0,00
(C) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2013 CANCELADOS EM 2014 - MAGISTÉRIO	0,00
(D) TOTAL APURADO REF. AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (A-B-C)	4.128.673,24
(E) RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	5.055.727,93
(F) APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	7.462,09
(G) COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO	0,00
(H) TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB (E+F+G)	5.063.190,02
(I) PERCENTUAL DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO (MÍNIMO 60,00% - ART. 22 DA LEI 11.494/07) (D/H)x100	81,54%

Fon

te: Demonstrativo Contábil de fls. 336 e Decl. não ocorrência de Cancº RP – fls.338

#### 6.4.1.2 DA APLICAÇÃO, ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Por meio do Demonstrativo “**Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do FUNDEB – 2013**” concluiu-se, em primeiro exame, para efeito do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 que o Município **não obedeceu** ao limite mínimo de 95% de

empenhamento dos recursos do FUNDEB no exercício de seu recebimento, tendo em vista que foram efetivamente empenhados 94,56% dos recursos do Fundo.

Mediante a apresentação de razões de defesa, por meio do Documento TCE-RJ n.º 19.085-6/14, o jurisdicionado apresenta os seguintes argumentos:

**“Razões de Defesa:** O jurisdicionado registra às fls. 541/542 que o presente descumprimento de dispositivo da Lei do FUNDEB guarda estreita relação com a *IRREGULARIDADE Nº 3*, tendo em vista que esta última também aborda o montante de R\$ 259.210,28 em despesas com recursos do FUNDEB, extraídas do SIGFIS, e desconsideradas do cômputo das despesas do Fundo pelo fato desta Corte entender que se tratavam de dispêndios com aposentadorias e assim não foram considerados como gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apoiando-se na sua defesa relacionada à *IRREGULARIDADE Nº 3*, o jurisdicionado entende como legítimas as mencionadas despesas e conclui por considerá-las como gastos do Fundo quando da verificação do percentual de aplicação dos recursos recebidos em 2013, atingindo-se assim, o percentual de 99,68%.

**Análise:** Detectamos, com base em uma análise mais detalhada desenvolvida quando do exame da *IRREGULARIDADE Nº 3*, que as despesas não consideradas inicialmente nos cálculos desta Corte efetivamente não se referem ao pagamento de inativos, mas sim a verbas rescisórias de servidores ativos que a partir destes pagamentos tornaram-se inativos do município.”

Ato contínuo, constatada a inexistência de irregularidade no presente Item, a CFM apresenta a seguinte avaliação:



“(…)

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2013		
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$	VALOR - R\$
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2013		5.055.727,93
(B) Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB de 2013		7.462,09
<b>(C) Total das Receitas do FUNDEB no exercício de 2013 (A + B)</b>		<b>5.063.190,02</b>
(D) Total das Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB em 2013	5.050.428,49	
(E) Superávit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2012	3.399,36	
(F) Despesas não consideradas		
(G) Déficit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2013	0,00	
(H) Cancelamentos de Restos a Pagar de 2013 realizados em 2014	0,00	
<b>(I) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício de 2013 (D-E-F-G-H)</b>		<b>5.047.029,13</b>
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)		99,68%

nte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls.148/153 e Demonstrativo às fls. 322, 328, 335/336, Declaração – fls. 338.

Como podemos observar, o Município utilizou, neste exercício, **99,68%** dos recursos do FUNDEB de 2013, restando a empenhar 0,32%, **observando** assim, o §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

Expostos os fatos, a presente irregularidade será **excluída** de nossa conclusão.”

Já com relação à movimentação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2013, o Corpo Instrutivo, mediante percuciente exame de fls. 512-v/513-v, destaca o seguinte:

#### “4.4.4.2.3) DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB EM 2013

Demonstramos, no quadro a seguir, a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte:

<b>FUNDEB</b>		
<b>MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO DE 2013</b>		<b>VALOR - R\$</b>
<b>I</b>	Saldo Financeiro Contábil do Exercício Anterior (31/12/2012)	3.399,36
<b>ENTRADAS</b>		
<b>II</b>	Recursos Recebidos do FUNDEB	5.055.727,93
<b>III</b>	Receitas de Aplicações Financeiras	7.462,09
<b>IV</b>	Créditos Referentes a Consignações	0,00
<b>V</b>	Outros Créditos	0,00
<b>VI</b>	<b>Total dos Recursos Financeiros (I+II+III+IV+V)</b>	<b>5.066.589,38</b>
<b>SAÍDAS</b>		
<b>VII</b>	Despesa Orçamentária Paga Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	5.050.428,49
<b>VIII</b>	Restos a Pagar pagos Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	0,00
<b>IX</b>	Consignações Pagas Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	0,00
<b>X</b>	Outros Débitos	11.529,05
<b>XI</b>	<b>Total de Despesas Pagas (VII+VIII+IX+X)</b>	<b>5.061.957,54</b>
<b>XII</b>	<b>Saldo Financeiro Apurado (VI-XI)</b>	<b>4.631,84</b>
<b>XIII</b>	Saldo Financeiro Contábil registrado em 31/12/2013	4.631,84
<b>XIV</b>	<b>Diferença Apurada (XII-XIII)</b>	<b>-0,00</b>

Fonte: Quadro às fls. 384, Receitas Arrecadadas – anexo 10, fls. 148/153 e conciliações bancárias às fls.348/381, balancete contábil as fls.343 e 345 – Declaração da não existência de RP em 31/12/13 – fls. 382 – Declaração da inexistência de Consignações e outros passivos fonte - FUNDEB – fls.383.

Nota: Outros débitos conforme informado às fls.384 trata-se de valor referente a despesa empenhada na Fonte Recursos Próprios do Município, mas pagas com recursos do FUNDEB, conforme demonstrado no Balancete Financeiro de 01/01/13 a 31/12/2013 – Recursos FUNDEB.

#### 4.4.4.2.4) RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2014)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2013, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e

despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como *ressarcimento financeiro* creditado na conta do FUNDEB, *cancelamentos de passivos*, etc., efetuaremos, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2014:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2014	
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Superávit Financeiro em 31/12/2012	3.399,36
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2013	5.055.727,93
(+) Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB de 2013	7.462,09
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2013 (1)	
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2013 (2)	
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2013	0,00
<b>= Total de Recursos Financeiro em 2013</b>	<b>5.066.589,38</b>
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2013	5.050.428,49
<b>= Superávit Financeiro em 31/12/2013</b>	<b>16.160,89</b>

Fon  
te: Prestação de Contas de Governo de 2012 (Proc. TCE-RJ nº 209.973-9/13), Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 – fls. 148/153  
Relação de Cancelamentos de Passivos – Declaração - fls. 338 e fls.382/383.

O valor do superávit financeiro para o exercício de 2014 apurado no quadro anterior – R\$ 16.160,89 diverge do valor registrado pelo município no *Balancete* – R\$ 4.631,84 (fls. 345), apontando uma diferença no montante de R\$ 11.529,05.

Conforme informado às fls.384, a diferença é referente à despesa empenhada na Fonte Recursos Próprios do Município, mas paga com recursos do FUNDEB, no entanto, não consta nos autos comprovante do pagamento da despesa, impossibilitando verificar a natureza da despesa e se a mesma de fato refere-se à Educação Básica.

Tal fato revela a saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, Verifica-se, dessa forma, o não atendimento ao disposto no art. 21 c/c o art. 23, inciso I da Lei Federal nº 11.494/07, o que será objeto de **irregularidade** em nossa conclusão.

Adicionalmente, entendemos que a diferença no valor de R\$ 11.529,05 deva ser ressarcida, com recursos próprios, à conta do FUNDEB, o que será objeto de **determinação** em nossa conclusão.”

Mediante a apresentação de razões de defesa (Documento TCE-RJ n.º 19.085-6/14), a CFM entendeu estar descaracterizada a IRREGULARIDADE antes suscitada, concluindo da seguinte forma:

“Após a verificação de toda esta movimentação, constatamos que o jurisdicionado comprovou às fls. 889/891 o **ressarcimento de R\$ 1.334,62 à conta do FUNDEB**, em 29/07/2014, resultante da diferença entre os **itens 2** (R\$ 299,20) e **3** (R\$ 1.633,82) anteriormente analisados.

Expostos os fatos, concluímos que foram dirimidas as dúvidas em relação à diferença de R\$ 11.529,05 entre o superávit financeiro do FUNDEB para o exercício de 2014 apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 16.160,89) e o que foi registrado pelo município no respectivo *Balancete* do FUNDEB (R\$ 4.631,84), a qual, resumidamente, assim se compõe:

PROCESSOS	VALOR
Processo n.º 615/13	10.194,43
Processos n.ºs 634/13 e 659/13	- 299,20
Diversos processos de pagamento em que foram apuradas faltas injustificadas de servidores	1.633,82
<b>TOTAL</b>	11.529,05

Por fim, concluímos pela **exclusão da presente irregularidade** de nossa conclusão”

Desta forma, considerando os argumentos e documentos apresentados pelo jurisdicionado, que foram minuciosamente avaliados pela Instrução, manifesto minha aderência ao proposto pela Instrução no Item examinado.

Convém relatar, ainda, que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu parecer favorável à repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2013, nos termos prescritos no artigo 24 da Lei Federal n.º 11.494/07.

---

Adicionalmente, a Instrução identificou que o cadastro do Conselho junto ao Ministério da Educação – MEC está irregular e, após o exame da defesa escrita, constata-se que a regularização desta situação ainda carece de providências, tanto da Prefeitura quanto do Ministério, de sorte que a Instrução entende que a **IMPROPRIEDADE** deve ser mantida. Alinho-me à sugestão da CFM neste ponto.

## 6.5 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Constituição Federal, em seu artigo 196, define que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

No intuito de garantir a aplicação de recursos públicos mínimos na saúde, e, conseqüentemente, oferecer a prestação destes serviços à população de maneira satisfatória, em 13/09/00, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 29, que, dentre outros, acrescentou o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o seguinte:

“Art. 77 – Até o exercício de financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2010, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.”

Esse é, portanto, o limite mínimo a ser observado, ou seja, os gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a, no mínimo, 15% da base de cálculo.

Ainda nesta esteira, o Corpo Instrutivo, considerando as alterações normativas aplicadas às ações e serviços públicos de saúde - ASPs, traz à baila, nas fls. 514/515, os esclarecimentos pertinentes ao exame desta função de governo nas contas do presente exercício:

“Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar serão consideradas para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Cabe registrar, ainda, que a Lei Complementar prevê em seu artigo 39, a criação do Módulo de Controle Externo no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – MCE/SIOPS, gerido pelo Ministério da Saúde, no qual os Tribunais de Contas deverão registrar as informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde consideradas para fins de emissão de parecer prévio.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei, deverão ser consideradas:

- I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Como podemos observar a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, entendemos que essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria nº 637/12, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

“Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

- I - pagas;
- II - liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e
- III - empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.”

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, utilizaremos em nossa análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os Restos a Pagar Não-Processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.”

O Corpo Instrutivo, à fl. 518, apresenta quadro evidenciando as aplicações relacionadas à saúde, reproduzido a seguir:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
-----------	-------------

RECEITAS	
(A) Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	30.633.570,48
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	382.867,21
(C) Dedução do IOF-Ouro	
<b>(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) (A-B-C)</b>	<b>30.250.703,27</b>
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	5.120.206,36
(F) Restos a Pagar Não Processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade financeira	0,00
(G) Cancelamento realizado em 2014 de restos a pagar de 2013 com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das Despesas Consideradas = (E+F-G)</b>	<b>5.120.206,36</b>
<b>(I) Percentual das Receitas Aplicado em Gastos com Saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>16,93%</b>
<b>(J) Valor Referente à Parcela que Deixou de Ser Aplicada em ASPS no Exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 148/153, Anexo 8 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 143/147, Quadro E às fls. 390/391 e 417/418, Balancete de fls. 408, Documento de Arrecadação do FPM de dezembro, fls. 468 e Cancelamento de RP, fls.434.

**Nota 1:** A Emenda Constitucional nº 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea “d” inciso I, art. 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 09/12/2013. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da Saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Como resultado, tem-se, conforme evidenciado no quadro anterior, que o montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2013 pelo Município de NATIVIDADE foi de **16,93%**, **tendo cumprido**, portanto, o previsto inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cabe observar que foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, opinando favoravelmente quanto à aplicação dos recursos na saúde, fls.423/433.

A CFM traz à baila uma crítica quanto à realização das audiências públicas determinadas na Lei Complementar Federal n.º 141/12 em período diverso do disposto na Lei. Mesmo após a apresentação de defesa escrita, não logrou êxito a municipalidade em descaracterizar a **IMPROPRIEDADE** antes suscitada.

## 6.6 DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88



O artigo 29-A da Constituição Federal impõe limitação de valores repassados as Câmaras Municipais, devendo ser observadas determinadas condições por parte do Poder Executivo, conforme texto abaixo transcrito, já nos termos da Emenda Constitucional nº 58/09 que alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (...)

Assim, observando os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. 58/09, o total da despesa do poder legislativo do município de Natividade, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2013, o percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior, considerando os resultados do IBGE que estimam a população do Município, conforme já registrado no Relatório deste voto, em **15.076 habitantes**, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e consignados no Anexo X da Decisão Normativa nº

---

123/2012 – TCU para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92.

A análise deste tópico pelo Corpo Instrutivo consta às fls. 519/521.

**6.6.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF**

Os incisos I a III do § 2.º do artigo 29-A da Constituição Federal estabelecem que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito do Município.

A apuração do cumprimento do limite percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no dispositivo constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, para o total da despesa do poder legislativo do município de NATIVIDADE, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, consta dos quadros apresentados às fls. 520/521, a seguir reproduzidos:

**LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO**

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2012	VALOR (R\$)
<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	
1112.02.00 - IPTU	247.937,20
1112.04.00 - IRRF	527.009,53
1112.08.00 - ITBI	128.560,84
1113.05.00 - ISS	1.582.769,75
ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA)	0,00
1120.00.00 - TAXAS	163.227,38
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1220.29.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	287.753,75
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado munc., etc) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	20.618,09
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	105.059,15
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	112.037,21
<b>SUBTOTAL (A)</b>	<b>3.174.972,90</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
1721.01.02 - FPM	8.421.727,68
1721.01.05 - ITR	13.545,38
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	60.615,12
1722.01.01 - ICMS	14.782.571,96
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	446.662,30
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	396.975,35
1722.01.13 - CIDE	39.249,42
<b>SUBTOTAL (B)</b>	<b>24.161.347,21</b>
<b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS (2)</b>	
<b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS ( A + B - C )</b>	<b>27.336.320,11</b>
<b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>	<b>7,00%</b>
<b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA ( D x E )</b>	<b>1.913.542,41</b>
<b>(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 226/233)</b>	<b>0,00</b>
<b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2013 ( F + G )</b>	<b>1.913.542,41</b>

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls.446/450 e Anexo 2 – Câmara – fls. 226/233

Notas:

1 - Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;

Comparação do Limite Previsto com o Repasse Recebido

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29-A	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO _IGUAL DO LIMITE
1.913.542,41	1.808.000,00	-----

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara - fls. 241

Nota: Do repasse de R\$ 1.808.000,00 recebido pela Câmara, R\$ 6.500,00 foram devolvidos ao Executivo.

Portanto, conforme se evidencia no quadro anterior, foi **respeitado** o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

**6.6.2 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF (LIMITE DA LEI ORÇAMENTÁRIA)**

A esse respeito, o Corpo Instrutivo assim se manifestou:

“De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Orçamento Final), verificamos que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2013 montava em R\$ 1.808.000,00.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 241, constatamos o repasse em **igual** montante, tendo sido **observado** o previsto no orçamento final da Câmara e no §2º do inciso III do art. 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Em R\$

ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO IGUAL DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA
1.808.000,00	1.808.000,00	-----

Fonte: Balanço Orçamentário da Câmara e Balanço Financeiro da Câmara ou Prefeitura – fls. 240/241”

Dessa forma, fica evidenciado o **atendimento**, por parte da Prefeitura Municipal de NATIVIDADE, do disposto no inciso III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

## 6.7 DOS ROYALTIES

Em conformidade com o artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida. A exceção contemplada pela Lei Federal n.º 10.195/01 foi para o pagamento da dívida com a União, bem como para capitalização de fundos de previdência.

O Corpo Instrutivo, quanto à utilização dos recursos provenientes dos *royalties*, evidencia análise com relação às receitas e despesas à conta de tais recursos às fls. 521/523-v:

RECEITAS DE ROYALTIES - EXERCÍCIO DE 2013			
DESCRIÇÃO	VALOR R\$	VALOR R\$	VALOR R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>6.280.791,04</b>
Compensação Financeira de Recursos Hídricos		0,00	
Compensação Financeira de Recursos Minerais		0,00	
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural		6.280.791,04	
<i>Royalties pela Produção (até 5% da produção)</i>	6.152.731,74		
<i>Royalties pelo Excedente da Produção</i>			
<i>Participação Especial</i>	128.059,30		
<i>Fundo Especial do Petróleo</i>			
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>920.577,05</b>
<b>III – Outras Compensações Financeiras</b>			
<b>IV – Aplicações Financeiras</b>			<b>1.948,78</b>
<b>V – Total das Receitas ( I + II + III + IV )</b>			<b>7.203.316,87</b>

nte: Anexo 10 da Lei n° 4.320/64 Consolidado – fls. 148/153

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES – 2013

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES - EXERCÍCIO 2013		
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$	VALOR - R\$
<b>I - DESPESAS CORRENTES</b>		<b>7.290.724,95</b>
Pessoal e Encargos		
Juros e Encargos da Dívida		
Outras Despesas Correntes	7.290.724,95	
<b>II - DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>7.663,00</b>
Investimentos	7.663,00	
Amortizações de Dívida		
Outras Despesas de Capital		
<b>III - TOTAL DAS DESPESAS (I+II)</b>		<b>7.298.387,95</b>

Fonte: Demonstrativo Contábil, fls. 436/437 e 442

Diante do quadro de aplicação dos recursos dos Royalties pelo Município, o Corpo Instrutivo demonstra que aproximadamente 99,90% foram destinados ao custeio de despesas correntes, e 0,10% ao custeio de despesas de capital.

Registra, ainda, a instrução que a análise da aplicação dos recursos dos royalties por funções de governo evidencia a concentração do total da despesa empenhada na função Urbanismo, cujo percentual alcançou 55,60%. A função Saúde em seguida com 21,37%. As duas funções somadas atingiram 76,97% das dotações custeadas com recursos de royalties.

De acordo, também, com as informações constantes dos autos, a instrução da CFM conclui, à fl. 522, que o Município **não aplicou** recursos de royalties pela produção (até 5%) em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89 alterada pela Lei

---

Federal nº 10.195/01, bem como, foi consignado que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o Regime Próprio de Previdência Social.

A advertência, quanto à utilização consciente dos recursos dos *royalties* do petróleo, consistirá em **Recomendação** à Administração Municipal.

## 7 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal guarda determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 da Constituição Federal.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, às fls. 524/525, conclui ser necessária, além da oposição de **IMPROPRIEDADE** às Contas, a comunicação ao atual Chefe de Controle Interno para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

## 8 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação dos bens, direitos e obrigações do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

**CONSIDERANDO** que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

**CONSIDERANDO**, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;



---

**CONSIDERANDO** que as impropriedades detectadas, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, foram evidenciadas no decorrer da análise efetuada, sendo objeto de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável a aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de NATIVIDADE;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo ilustre Procurador Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

Posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público Especial e

**VOTO:**

**I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de NATIVIDADE, Sr. Marcos Antônio da Silva Toledo, referentes ao**

---

**exercício de 2013, com as Ressalvas, Determinações e Recomendações a seguir  
elencadas:**

## **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

### **RESSALVA Nº 1**

O valor do orçamento final apurado (R\$ 59.405.718,71), com base nas publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo I - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 61.414.274,80);

### **DETERMINAÇÃO Nº 1**

Observar para que o orçamento final do Município, com base nas publicações das Leis e Decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo I - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

### **RESSALVA Nº 2**

Não cumprimento das metas de **Resultado Primário e Nominal** estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

### **DETERMINAÇÃO Nº 2**

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, em face do que estabelece o inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



### **RESSALVA Nº 3**

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um **déficit** da ordem de **R\$-1.663.025,90**, em desacordo com o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

### **DETERMINAÇÃO Nº 3**

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

### **RESSALVA Nº 4**

Registro indevido no Balanço Patrimonial no grupo “*Créditos a curto Prazo*” saldo da conta Crédito de Transferências a Receber com sinal negativo (R\$ -23.189,60), ou seja, contrário às normas de contabilidade pública previstas na Lei Federal nº 4.320/64.

### **DETERMINAÇÃO Nº 4**

Observar o correto registro contábil das contas que compõem o Balanço Financeiro Consolidado, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

### **RESSALVA Nº 5**

Inconsistências no Balanço Patrimonial Consolidado entre o valor registrado no Ativo Financeiro R\$ 32.793.510,59 e o valor do Ativo Circulante – R\$ 33.367.369,29. Da

---

mesma forma, entre o valor do Passivo Financeiro – R\$ 6.163.874,58 e o valor do Passivo Circulante – R\$ 1.660.619,84.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 5**

Observar o correto registro contábil das contas que compõem o Balanço Financeiro Consolidado, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

#### **RESSALVA Nº 6**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, uma vez que foi constatado um **déficit previdenciário de R\$ 200.052,00**, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98;

#### **DETERMINAÇÃO Nº 6**

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98;

#### **RESSALVA Nº 7**

Repasse parcial da contribuição patronal, conforme observado no Anexo 10 da Lei 4.320/64 do RPPS, em desacordo com o art. 40 da CRFB/88 c/c o inciso II do art. 1º da Lei Federal 9.717/98;

#### **DETERMINAÇÃO Nº 7**

---

Observar o repasse integral da contribuição patronal, em atendimento ao art. 40 da CRFB/88 c/c o inciso II, art. 1º da Lei Federal 9.717/98;

**RESSALVA Nº 8**

O cadastro do Conselho do FUNDEB apresenta-se irregular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão;

**DETERMINAÇÃO Nº 8**

Observar a regularização do cadastro do Conselho do FUNDEB junto ao Ministério da Educação – MEC, em atendimento ao §10 do art. 24 da Lei nº 11.494/07;

**RESSALVA Nº 9**

O Executivo Municipal, realizou audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão do SUS, nos meses de julho/13, setembro/13 e março/14, contrariando a legislação vigente que determina a realização dessas reuniões nos meses de **fevereiro/2013, maio/2013 e setembro/2013**.

**DETERMINAÇÃO Nº 9**

Observar a realização da audiência pública para apresentação do relatório de Gestão do SUS, conforme o disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

### **RESSALVA Nº 10**

O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

### **DETERMINAÇÃO Nº 10**

Para que o setor de Controle Interno tome as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

### **RECOMENDAÇÕES**

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 01**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 2**



Para que o município atente para a necessidade do controle das despesas com pessoal, uma vez que, embora não tenha atingido o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF, foi constatado um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da Receita Corrente Líquida – RCL, situação que indica risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro na Lei Complementar Estadual n.º 63/90, ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de NATIVIDADE, para que tome ciência das ressalvas apontadas no relatório, adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas;

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao atual Prefeito Municipal de NATIVIDADE, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, para que seja **ALERTADO** quanto ao déficit financeiro de R\$ 1.663.025,90 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas no caso do não cumprimento do §1º do art.1º da Lei Complementar n.º 101/00.

---

**IV – DETERMINAÇÃO à 1ª CCM para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas (Documento TCE-RJ n.º 008.701-3/14), que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

GC-4, de de 2014.

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO**  
**CONSELHEIRO-RELATOR**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO  
MUNICÍPIO DE NATIVIDADE – PODER EXECUTIVO**

**PROCESSO Nº 206.635-0/14**

**EXERCÍCIO DE 2013**

**PREFEITO: EXMO SENHOR MARCOS ANTÔNIO DA SILVA TOLEDO**

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas da Prefeitura de NATIVIDADE, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio da Silva Toledo, relativas ao exercício de 2013, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;



CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que as impropriedades detectadas, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, foram evidenciadas no decorrer da análise efetuada, sendo objeto de ressalvas;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de NATIVIDADE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo ilustre Procurador Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,



**RESOLVE:**

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de **NATIVIDADE**, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA TOLEDO**, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES e DETERMINAÇÃO**, constantes do Voto.

**SALA DAS SESSÕES,** de de 2014.

**CONSELHEIRO JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR**  
**PRESIDENTE**

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO**  
**CONSELHEIRO-RELATOR**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**